



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.032, DE 2013 **(Da Sra. Rosane Ferreira)**

Dispõe sobre a divulgação das normas gerais de segurança para a realização de eventos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais para divulgação dos sistemas de segurança adotados para a realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos e similares.

§ 1.º A autorização para realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos ou similares somente poderá ser concedida quando os seus produtores ou promotores adotarem as normas gerais estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da aplicação de outras normas específicas.

§ 2.º Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como eventos:

I – shows, exposições, feiras, espetáculos artísticos ou culturais, religiosos, esportivos, que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos;

II – reuniões, encontros, congressos, audiências, seminários ou assembleias que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos.

§ 3.º Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas, igrejas, templos religiosos, estádios, arenas, ginásios, clubes;

II - boates, discotecas, circos, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;

III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a 200 (duzentas) pessoas.

Art. 2º. Os responsáveis pela realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos e similares, conforme disposto no Art. 1º desta lei, devem adotar procedimentos para a divulgação das normas gerais e específicas de segurança adotadas conforme exigências do Poder Público.

§ 1º A divulgação deve esclarecer ao público e à sociedade sobre os procedimentos adotados para a segurança do evento, bem como os procedimentos em caso de acidentes, e deverão estar disponíveis de acordo com as especificações abaixo:

I – nos locais de divulgação e venda de ingressos, tanto físicos quanto digitais;

II – no *site* do evento, com *link* para as informações;

III – por meio de *banners* na entrada do espaço onde ocorra o evento, em locais de fácil visualização, bem como dentro do espaço onde ele ocorra, em quantidade proporcional às dimensões do espaço e ao público aguardado;

IV – cinco minutos antes do início do evento e nos seus intervalos, podendo ser realizado por intermédio de meios audiovisuais eletroeletrônicos ou *performance* realizada por pessoa gabaritada.

Art. 3º. Os bombeiros e bombeiros civis, ou outros profissionais que tenham funções similares, ao atuarem no evento, quando solicitados por qualquer pessoa,

participante ou não do evento, são obrigados a orientar sobre os procedimentos em caso de emergência.

Art. 4º. Cabe ao Poder Público avaliar previamente se a forma de divulgação adotada pelos promotores do evento é suficiente para atender ao disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento durante o evento.

§ 1º Será negado o alvará para a realização do evento caso seja considerada inadequada a forma de divulgação nos termos desta lei.

§ 2º Considera-se crime de estelionato, de acordo com o art. 171, da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o anúncio de sistemas de emergência que não existam, que não funcionem ou que funcionem precariamente.

§ 3º Constatado o crime, cabe ao Poder Público promover a imediata interdição do local do evento; a cassação do alvará de funcionamento; a aplicação de multa, variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), além da responsabilização civil, criminal e administrativa dos responsáveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Esta lei deve ser citada em todos os informes e em todos os espaços de divulgação que ela estabelece.

§ 1º Juntamente das informações a que se refere o Art. 2º, os materiais e formas de divulgação devem fazer a seguinte menção: "Antes de participar de eventos, consulte as normas de segurança adotadas pelos estabelecimentos, conforme lei (número desta lei)".

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 27 de janeiro de 2013, o país foi abalado pelo incêndio na Boate Kiss, no município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, que se tornou uma tragédia nacional por vitimar mais de 230 pessoas. O ocorrido foi reflexo de uma série de erros que poderiam ter sido evitados, conforme apurado pelas autoridades.

O fato repercutiu no Legislativo, obrigando-nos a pensar em medidas legais para evitar novas tragédias. É nosso papel enquanto representantes da sociedade debater os problemas nacionais e propor normas que disciplinem as questões de interesse nacional. E este, certamente, é o caso.

Ao estudar o ocorrido em Santa Maria e em como contribuir para que ele não se repita, constatamos dois fatos: a) não existe lei instituindo normas gerais de segurança que sirvam para todos os eventos; b) o público de eventos não recebe, em geral, informações sobre os procedimentos para o caso de emergência. Analisando o que já tramita na Casa, observamos que existem propostas estabelecendo normas e procedimentos gerais de segurança para os eventos e casas de espetáculos e similares. No caso, citamos o PL 2.020/07, da nobre Deputada Elcione Barbalho, que cria procedimentos gerais neste sentido. Com esta proposta, fica suprida a questão do disciplinamento geral. Entendemos, porém, que deveríamos apresentar um novo projeto, focando o segundo aspecto, isto é, instituindo a exigência de que se informe ao público sobre os procedimentos em caso de emergência. Elaboramos esta proposta tomando como base o referido PL pelo avanço que ele já representa.

Cumpra observar que a difusão de procedimentos para o caso de emergências já é adotado em alguns setores: antes da decolagem das aeronaves, antes de navios desancorarem e antes das sessões de cinema, por exemplo.

Nosso entendimento é de que tragédias podem ser evitadas e vidas podem ser salvas se as pessoas souberem o que fazer diante de situações emergenciais. Se as pessoas forem informadas sobre a distribuição do espaço, rotas de fuga, localização de extintores e saídas de emergência, possuem muito mais chance de escapar de um sinistro. A informação auxilia sempre, e muito, nesses casos. Em contrapartida, a desinformação é desorientação e pode causar pânico, desespero, ampliando o acidente e provocando tragédias.

De fato, estamos propondo simplesmente a comunicação, mas sabemos que ela é fundamental para segurança. Entendemos que é necessário que os eventos adotem regras de segurança, mas também consideramos imprescindível que as pessoas que circulem nesses locais saibam qual o sistema de segurança adotado e o que elas podem fazer para se safar, e de como ajudar o outro, em caso de acidente.

É importante observar que nossa proposta visa objetivamente dar segurança a todos que frequentam eventos, mas também favorece o bom empresário que pode usar a segurança como argumento de marketing para atrair mais clientes. O fato é que, a partir de agora, o empresário que seguir as regras de segurança vai ganhar mais clientes. E isto é bom para todos.

Dada a necessidade de adotarmos estas regras, no intuito de impedir novas tragédias, solicitamos aos nobres colegas que apoiem esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO